



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0056028-30.2024.8.16.0000

Recurso: 0056028-30.2024.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ

- Requerido(s): • SINDITELEBRASIL - Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal
- UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
 - INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO
 - UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
 - NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA.
 - FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 241 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 29 deste TJPR, complementado pelos acórdãos de mov. 42 dos Embargos de Declaração 0069187-74.2023.8.16.0000 ED (não-acolhidos) e do mov. 54 dos Embargos de Declaração 0074286-25.2023.8.16.0000 ED (não-acolhidos), proferidos pela Segunda Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MULTAS APLICADAS PELO PROCON. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DECURSO DE TEMPO ENTRE A INSTAURAÇÃO E A RESOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL DA LEI FEDERAL N.º 9.783/1999. LIMITAÇÃO EXPRESSA AO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (ART. 1º, §1º, DA LEI FEDERAL N.º 9.783/1999). ENTRETANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COM FORÇA COGENTE. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TESE JURÍDICA FIRMADA:

É possível a extinção das multas aplicadas pelo PROCON em processos administrativos em razão do decurso de mais de 5 anos entre a paralisação e a conclusão do processo administrativo decorrente da inércia do impulso oficial, em conformidade à legislação infraconstitucional e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.



RECURSO PARADIGMA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR – 2ª Seção Cível - 0018574-55.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ – Rel. Desig. p/ o acórdão: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 14.07.2023).

2. Nos referidos autos, a Segunda Seção Cível deste Tribunal de Justiça, por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 29, fixou tese, por maioria de votos, no sentido de que *“É possível a extinção das multas aplicadas pelo PROCON em processos administrativos em razão do decurso de mais de 5 anos entre a paralisação e a conclusão do processo administrativo decorrente da inércia do impulso oficial, em conformidade à legislação infraconstitucional e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.”* Em análise do caso, o Órgão Julgador assentou *“a inaplicabilidade do prazo de prescrição intercorrente trienal previsto na Lei Federal n.º 9.783 /1999, haja vista que o art. 1º, §1º, da normativa expressamente se limita ao âmbito da Administração Pública Federal”*. O Colegiado, todavia, reconheceu a possibilidade de adoção do prazo prescricional quinquenal por analogia, amparando-se no princípio constitucional da duração razoável do processo, norma constitucional de eficácia plena. Ainda, registrou o acórdão: *“entender pela inexistência de prescrição intercorrente pela mera ausência de previsão do legislador estadual seria bonificar a sua inconstitucional omissão. Além de violar a cláusula constitucional expressa do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, essa interpretação também prejudica a efetividade do cumprimento de metas da Administração Pública, macula o princípio da eficiência na Administração e traduz uma ampla insegurança jurídica aos administrados, frustrando legítimas expectativas dos jurisdicionados que buscam, num prazo razoável, ver a conclusão do processo administrativo em que figuram como interessados.”*

Foi apresentado, contudo, voto vencido pelo Relator originário, Exmo. Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz (mov. 241.1 do IRDR 0018574-55.2020.8.16.0000), cuja divergência foi acompanhada pelo Desembargador Substituto Márcio José Tokars, no qual consignou-se a *“inaplicabilidade da prescrição trienal da Lei nº 9.873 /99, [a] incompatibilidade com o prazo quinquenal fixado no Decreto nº 20.910/1932 e [a possibilidade de] aplicação do princípio da duração razoável do processo conforme o caso concreto, nos casos discutindo as multas aplicadas pelo Procon/PR.”*

Em seu Recurso Extraordinário, defendendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional, o ESTADO DO PARANÁ sustenta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI e LXXVIII, e 37, *caput*, todos da Constituição Federal. Aduz que o acórdão recorrido criou por analogia modalidade de prescrição em desfavor do Poder Público estadual, de forma a excluir a multa aplicada pelo PROCON pela passagem do tempo. Defende que o entendimento exposto no *decisum* aplicou *“a figura jurídica inexistente do abandono do processo administrativo”*. Explica que o acórdão invadiu competência do Poder Executivo e do Poder Legislativo, órgãos com atribuição para regulamentar a duração razoável do processo. Sustenta que a tutela do interesse público na implementação da defesa de consumidores não pode ser superada por argumentos relacionados a celeridade, moralidade, eficiência, simplicidade, informalidade ou economia processual. Ressalta a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as multas aplicadas pelo PROCON estão sujeitas ao Decreto nº 20.910/32, que não prevê prescrição intercorrente. Conclui: *“Inexistindo previsão de prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, não é possível a criação de modalidade de prescrição por analogia contra o interesse público. Portanto, resta nítido*



que a decisão recorrida que reconheceu a prescrição intercorrente dos procedimentos administrativos do PROCON/PR por analogia viola a Constituição Federal, razão pela qual ela não pode subsistir.”

O recorrido Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos, em suas contrarrazões (mov. 11), defende a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, em razão de intempestividade, ausência de Repercussão Geral e incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta a manutenção do acórdão.

Unimed do Estado do Paraná – Federação das Cooperativas Médicas, na petição de mov. 12, argüi preliminares de intempestividade, ausência de prequestionamento e de repercussão geral e reexame de prova. No mérito, pugna pelo desprovimento da insurgência.

Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda., em sua resposta (mov. 13), manifesta-se pela inadmissibilidade do recurso, diante de sua intempestividade e da ausência de prequestionamento e de repercussão geral. Quanto ao mérito, postula pela manutenção do *decisum*.

O Instituto Paranaense de Direito Administrativo, em sua manifestação de mov. 14, alega que a admissão do recurso encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como na falta argumentação quanto à repercussão geral do caso. Ao final, requer a manutenção do acórdão.

Em suas contrarrazões, FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, (mov. 15) aponta a inadmissibilidade da insurgência, diante da incidência das Súmulas 282, 283, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, pede pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Por fim, Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - SINDITELEBRASIL (mov. 16) apresentou resposta ao recurso, em que defende a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, em razão de ausência de Repercussão Geral e incidência das Súmulas 282, 283, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta a manutenção do acórdão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente intimado, devolveu os autos sem parecer de mérito (mov. 21.1).

3. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido, pela Segunda Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.



Afasta-se, desde logo, a preliminar de intempestividade do recurso, nos termos do que autoriza a nova redação do § 6º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, pois o recorrente juntou à fl. 16 do Recurso Especial (mov. 1.1 - 0056029-15.2024.8.16.0000) informação contida no processo eletrônico com o detalhamento do cálculo do prazo, indicando a existência de suspensão do expediente forense no Estado do Paraná no dia 31.05.2024 (Decreto Judiciário nº 34/2024).

Relativamente ao mérito, conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Notadamente no que diz respeito à tese firmada pela Segunda Seção Cível, consoante a disciplina do artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Extraordinário, a fim de que o Supremo Tribunal Federal aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 29 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento, uma vez que presumida a repercussão geral das questões constitucionais nele discutidas.

Não bastasse a presunção legal de repercussão geral da matéria discutida em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre referir que estão sobrestados, em razão do IRDR nº 29 desta E. Corte de Justiça, 56 (cinquenta e seis) recursos e 80 (oitenta) processos no âmbito do Estado do Paraná, o que comprova a multiplicidade e a importância da matéria tratada nos autos. Ademais, uma decisão vinculante a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal pacificaria a questão, encerrando os debates acerca da questão.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Extraordinário como representativo da controvérsia e submete-se ao Supremo Tribunal Federal a seguinte tese firmada no IRDR nº 29 TJPR: **“É possível a extinção das multas aplicadas pelo PROCON em processos administrativos em razão do decurso de mais de 5 anos entre a paralisação e a conclusão do processo administrativo decorrente da inércia do impulso oficial, em conformidade à legislação infraconstitucional e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público; 10023 - Multas e demais Sanções; 9997 - Atos Administrativos; e 10022 - Infração Administrativa).

Cumpre referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Extraordinário mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.



Por fim, informo que foi submetido, juntamente com este, o **Recurso Especial Cível nº 0056029-15.2024.8.16.0000 Pet**, ao Superior Tribunal de Justiça, como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **mantenho a determinação de suspensão já expedida nos autos do IRDR nº 29 TJPR**, no sentido de suspender todos os processos e recursos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão jurídica submetida a julgamento. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Supremo Tribunal Federal, informando acerca da remessa do presente Recurso Extraordinário, bem como para que comunique, com urgência, às eminentes Magistradas e aos eminentes Magistrados deste E. Tribunal de Justiça.

7. Publique-se e intimem-se; após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

NUGEP – G1V-42

